



Referência interna  
867 /2021

n.º de processo  
2020/100.10.200/7

tipo de processo  
Produção e comunicação de atos regulamentares gerais

Enviar para secção /  
gabinete  
Presidência

**Assunto: Vendedores itinerantes - artigo 16º nº 2 do Decreto 3-A/2021, de 14 de janeiro**

Utilizador  
rogerio.nunes

Data  
20/01/2021

O artigo 16º do Decreto 3-A/2021, de 14 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto 3-B/2021, de 19 de janeiro, tem como epígrafe “ *vendedores itinerantes*”, determinado o nº 1 do referido artigo que é **permitido** o exercício da atividade de vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a tais bens à população.

Por sua vez o nº 2 do artigo supra referenciado determina que a identificação onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por **decisão do Município**, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicado no sitio na internet. (*negritos, sublinhados e itálicos são meus*).

Consigo perceber a necessidade deste artigo e o seu alcance e claramente terá aplicação no território do concelho de Porto de Mós, dada a sua dispersão, a distância de algumas localidades dos centros urbanos onde se situam os supermercados e outras superfícies comerciais, a tradição existente entre as próprias população de adquirem os seus bens a quem se desloca á localidade para vender, seja o pão, o peixe, as frutas e hortaliças e eventualmente outros bens. Deverá ainda ser considerado o período que estamos a viver em que as pessoas não se podem deslocar para longe da sua residência e esta será a única forma de se abastecerem, essencialmente de bens alimentares.

Não será ainda despiciendo que a atividade em análise também é uma forma de sobrevivência de algumas atividades económicas que o Município deverá ter em consideração.

Em face do atrás aludido deverá ser equacionada a elaboração de listagem onde tais atividades poderão ser exercidas e por quem (atividades), sendo que, como acima referi deverá ser obtido o parecer favorável da autoridade de saúde local, que poderá aqui trazer alguns atrasos ou constrangimentos.

Salvo melhor opinião, deveria ser proposta que os vendedores itinerantes pudessem vender em qualquer parte do concelho e por todas as atividades de venda de bens essenciais (peixe, pão, carne, frutas e legumes e, eventualmente outras) que sejam essenciais à vida das pessoas.

Embora não estando plasmada no diploma legal em apreço, esta, eventual, autorização municipal, deverá também ser articulada com os serviços Municipais de Proteção Civil.

É o que me cumpre informar sobre este assunto.

Fica à sua superior consideração.

Rogério Paulo Fernandes Nunes

Chefe de Divisão